

- 19.º João Manuel Lopes Nunes — 14,22 valores;  
 20.º Pedro José Santos Seabra Pereira — 13,50 valores;  
 21.º Ana Cláudia de Pinho Mota — 13,34 valores;  
 22.º Rita Lopes Ventura — 13,34 valores;  
 23.º Rui Filipe Oliveira Resende — 13,10 valores;  
 24.º Vasco Filipe Fonseca Pinho Costa — 13,10 valores;  
 25.º João Miguel Peixoto Augusto Sousa Canhoto — 12,90 valores;  
 26.º André dos Santos Magro Ribeiro Janicas — 12,74 valores;  
 27.º Óscar Filipe Capela Madaíl de Oliveira — 12,74 valores;  
 28.º Ana Cristina Perpétuo Duque — 12,50 valores;  
 29.º Filipe Alexandre Dias Duarte — 12,50 valores;  
 30.º João Pedro Silva Maia — 12,50 valores;  
 31.º João Pedro Vaz dos Santos — 12,50 valores.

Candidatos excluídos por desistência do presente procedimento:

Iolanda Isabel Telha Babo;  
 Nuno Miguel Rodrigues de Matos;  
 Rui Filipe Mendes Marques.

Verificou-se a inexistência de candidatos para o exercício destas funções, que se encontrem em situação de mobilidade especial.

**Procedimento concursal comum para preenchimento de 9 postos de trabalho de assistente técnico (acompanhamento e monitorização das instalações aquáticas do município — Regime de tempo parcial — 22 horas semanais), na modalidade de contrato a termo resolutivo certo — Concurso C.**

#### Lista unitária de ordenação final

- 1.º Marta Alexandra Oliveira Conceição — 18,026 valores;  
 2.º Miguel Ângelo Oliveira Tavares — 17,660 valores;  
 3.º Marisa João Tavares da Costa — 16,977 valores;  
 4.º Pedro Alexandre Lucas dos Santos — 16,830 valores;  
 5.º Ricardo Jorge Nunes Lacerda Neves — 16,830 valores;  
 6.º Tânia Sofia Guimarães Barros — 16,830 valores;  
 7.º Vasco Daniel Almeida Barros — 16,830 valores;  
 8.º Patrícia Isabel Moreira Pinto da Costa — 16,746 valores;  
 9.º João Miguel Peixoto A. Sousa Canhoto — 15,500 valores;  
 10.º Rogério Emanuel Baptista Bessa — 15,500 valores;  
 11.º André Luís Tavares Carvalho — 14,980 valores;  
 12.º Joana Costa Loura — 14,980 valores;  
 13.º Isa Marina Taira Sereno Martins — 14,430 valores;  
 14.º Marco Heleno Pinto Ferreira — 14,430 valores;  
 15.º Alahage Dembo Jabi — 14,346 valores;  
 16.º Ricardo Bastos Martins — 13,860 valores;  
 17.º Filipa Marques da Costa — 13,860 valores;  
 18.º Nuno André Santos Pedro — 13,860 valores;  
 19.º Carlos Alberto Simões Fonseca — 13,860 valores;  
 20.º Andrea de Conceição Pereira Fernandes — 13,100 valores;  
 21.º Renato José Naia Santos Marques — 13,100 valores;  
 22.º Rui Jorge Castanheira de Castro — 13,100 valores;  
 23.º Joana Andreia Nicolau Costa Santos — 12,860 valores;  
 24.º Margarida de Lurdes Soares Azevedo — 11,460 valores.

Verificou-se a inexistência de candidatos para o exercício destas funções, que se encontrem em situação de mobilidade especial.

17 de Setembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira*.

302321981

## MUNICÍPIO DE AMARES

### Aviso n.º 16733/2009

Torna-se público que, conforme deliberação de reunião de Câmara Municipal de 24 de Julho de 2009, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado de Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, se submete a discussão pública para recolha de sugestões o Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas, cujo texto se anexa ao presente aviso.

## Projecto de regulamento municipal de urbanização e de edificação e de taxas e encargos nas operações urbanísticas

### Nota justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, adiante designado por RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, desenvolvendo uma disciplina que possa orientar todos os requerentes e, inclusive, a própria Câmara Municipal, no sentido da promoção da excelência do ambiente urbano que se pretende implementar, para além de congregar num único documento as matérias relativas não só a taxas inerentes às operações urbanísticas taxas a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), como também aquelas outras devidas pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular taxas a que se refere a alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e também outros encargos a elas inerentes que não integram o conceito de taxa, como é o exemplo das compensações pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos e regulamentação a dispensa de equipas multidisciplinares para a elaboração de projectos de loteamento.

Por outro lado, neste regulamento estão também previstas situações que podem constituir contra-ordenações, e as respectivas coimas, criadas ao abrigo do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

O artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, ao estabelecer o regime das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, permite que seja cobrada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, actualmente previstas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, clarificando que a realização daquelas obras está sujeita ao pagamento da aludida taxa, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, e sujeita a realização de obras de construção, ampliação ou alteração de função, ao pagamento daquela taxa.

Os regulamentos municipais devem distinguir o montante das taxas, não apenas em função das necessidades concretas de infra-estruturas em serviços gerais do município, justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, como também em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

Definidos o âmbito e fundamento da aplicação da Taxa de Urbanização (taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas), uma das questões mais delicadas relativamente à sua formulação consiste na criação de um método para o seu cálculo, atento o que ficou referenciado no parágrafo anterior.

A fórmula para o cálculo da taxa de urbanização contempla duas parcelas distintas:

*a*) A primeira tem em conta o uso e tipologia das habitações, bem como o nível de infra-estruturação local:

$$\left[ \sum (K_4 \times Ab(m^2)) \times K_5 \times V(m^3)/1000 \right]$$

ou

$$\left[ (K_1 \times K_2 \times Ab(m^2)) \times V(m^3)/1000 \right]$$

*b*) A segunda tem em consideração o Programa Plurianual de Investimentos Municipais, na suas vertentes de execução, manutenção e reforço das infra-estruturas de saneamento, abastecimento de água, estradas e caminhos e ordenamento do território:

$$\left[ (\sum K_3 \times PPI \times V(m^3)/\Omega) \right]$$

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela

Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro, na Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal de Amares apresenta o seguinte projecto de regulamento municipal de urbanização e de edificação e de taxas e encargos nas operações urbanísticas, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Amares.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o D.L.555/99 de 16 Dezembro, alterado pelo D.L.177/2001 de 04 Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis a todos os actos de transformação do território, seja por urbanização, edificação e outras operações urbanísticas no Concelho de Amares, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, dos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes ou de regulamentos específicos que se lhe sobreponham e regulamenta.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objectiva

As diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação dos processos, pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra estruturas urbanísticas primárias e secundárias, bem como pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente Regulamento e Tabela Anexa.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela Anexa é o Município de Amares.

2 — São sujeitos passivos os titulares dos pedidos apresentados.

#### Artigo 5.º

##### Definições

1 — Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

a) Anexo — Construção complementar ao edifício principal, sem ligação física interior, que não constitui unidade autónoma.

b) Edificações de utilização colectiva — edifícios que permitam duas ou mais unidades de ocupação autónomas. Não são contabilizadas para efeitos da definição de edificações de utilização colectiva as garagens ou aparcamentos que sejam constituídas como unidades de ocupação.

c) Corpo saliente — parte de uma construção avançada do plano da fachada e em balanço relativamente a esta, formando um recinto fechado, destinado a aumentar a superfície útil da mesma;

d) Obras em estado avançado de execução — aquelas que, no caso de edificações tenham a estrutura de betão armado concluída e no caso de obras de urbanização só falem executar as pavimentações;

e) Obra em fase de acabamentos — aquelas que, no caso das obras de urbanização, apenas falte executar as pavimentações dos passeios e, no caso das edificações, apenas falte executar as pinturas e assentar as caixilharias;

f) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.

g) Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico e misto;

h) Saliência — avanço de qualquer elemento, não constituindo espaço habitável, tomado para fora do plano da fachada;

i) Mobiliário urbano — considera-se mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos, bebedouros, painéis informativos, equipamento de recreio infantil, papelreira, etc.

j) Área de implantação — é a área resultante da projecção horizontal da edificação delimitada pelo perímetro do piso mais saliente, excluindo saliências em consola e elementos exclusivamente decorativos;

k) Área bruta de construção — é a soma da área de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exteriores. Não são contabilizadas as áreas relativas a saliências em consola, com um vão igual ou inferior a 1,50 m, sótãos não habitáveis e escadas exteriores;

l) Área loteada — é a área abrangida pela operação de loteamento (área dos lotes e cedências);

m) Unidade de ocupação — edificação, ou parte de edificação, funcionalmente autónoma, que também se pode destinar a fim diverso do da habitação.

n) Zona envolvente da obra — toda a área que confronta com o terreno que está a ser objecto de operação urbanística.

o) Cota de soleira — a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, que deve ser como tal identificada quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis e com entradas por ambos.

#### Artigo 6.º

##### Pré-existências

Em todas as construções existentes, processos de loteamentos já devidamente aprovados ou em vigor, quer em viabilidades de construção já emitidas e em vigor, admitir-se-á a não observância parcial do presente regulamento caso comprove a impossibilidade técnica e física de tal adequação ou a oneração desproporcionada dos custos de obras necessárias a realizar ou ainda por implicarem alteração dos parâmetros urbanísticos previamente definidos (e que a Câmara Municipal de Amares entende manter e ou consolidar).

#### Artigo 7.º

##### Liquidação das taxas

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir ou a modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises, balcões, escadas exteriores e muros e a parte que, em cada pavimento, corresponda à caixa de escadas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As medidas de tempo, superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade.

3 — Nos pedidos referentes a ampliações de edificações destinadas a fins comerciais, a área a ter em conta, para determinação da taxa a aplicar, é a área total bruta de construção a licenciar. Nas obras faseadas, a liquidação de taxas e compensação só abrange a 1.ª fase. Para as restantes fases serão calculadas quando for requerida a emissão do aditamento ao respectivo alvará.

4 — A pedido dos interessados e mediante caução bancária, o pagamento das taxas e compensações pode ser fraccionado, em prestações mensais e iguais, até um máximo de 10, não podendo este fraccionamento ser superior ao termo do prazo de execução fixado no alvará. No caso de falta de pagamento de qualquer prestação pode a caução ser accionada de imediato para o pagamento do total em dívida.

5 — O pagamento das taxas deve ser feito obrigatoriamente em numerário e o das compensações pode ser feito em numerário ou espécie.

6 — São devidos juros de mora pelo pagamento extemporâneo das taxas previstos no presente Regulamento.

7 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processos de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

8 — A substituição da totalidade ou parte do valor das compensações, por prédios rústicos, mistos ou urbanos, dá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao domínio privado do município.

9 — Para efeitos do número anterior, o valor dos prédios é calculado nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 68.º do presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Erro de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros de cálculo do seu valor imputáveis aos serviços, e dos quais tenha

resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para o pagamento e ainda a advertência que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

4 — Não será efectuada a liquidação adicional de montante igual ou inferior a € 2,50.

5 — Quando haja sido cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, os serviços promovem officiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância paga indevidamente.

## CAPÍTULO II

### Urbanização e edificação

#### SECÇÃO I

##### Procedimentos de controlo prévio e sua instrução

#### SUBSECÇÃO I

##### Instrução

##### Artigo 9.º

##### Instrução processual

1 — Os pedidos previstos no presente Regulamento referentes a operações urbanísticas, serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, em complemento, com os elementos previstos no presente Regulamento.

2 — A todos os processos que sejam instruídos com levantamento topográfico, planta de implantação ou síntese, deverá ser anexado suporte informático (CD) Com o levantamento e as referidas plantas georeferenciadas.

3 — Os projectos de licenciamento de combustíveis deverão ser completados com os elementos constantes da portaria 1188/03 de 10 de Outubro alterada pela portaria Portaria 1515/2007 de 30 de Novembro.

4 — Enquanto não for possível a tramitação informática dos procedimentos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8-A.º do RJUE, deverá ser apresentada uma cópia por cada entidade estranha ao Município que tenha de ser consultada e ainda uma cópia dos projectos de especialidades de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, destinada aos serviços municipais encarregues da análise das infra-estruturas.

5 — Caso seja necessário consultar entidades exteriores ao município são necessárias, caso exista mais do que uma entidade a consultar, uma cópia completa por cada entidade e outra para a CCDR. Se só existir uma entidade a consultar é suficiente uma cópia completa.

6 — Nos pedidos que, nos termos da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, devam ser instruídos com levantamento topográfico, este deve considerar e registar as características planimétricas e altimétricas do terreno, os elementos naturais e construídos, bem como qualquer outra informação, por exemplo, de espécies arbóreas protegidas, de marcos geodésicos, de linhas de água, de infra-estruturas, de caminhos de serventias (mencionar os utilizadores), de património arquitectónico, arqueológico, natural, entre outros, devendo ainda assinalar todas as confrontações. Os levantamentos topográficos devem estar ligados à rede geodésica nacional, com a indicação dos limites do prédio e uma faixa envolvente de, pelo menos, 12 m contados dos limites do mesmo. Sempre que o prédio se localize nos limites de freguesias ou concelhos, deverá esse limite constar do levantamento topográfico (o qual deverá corresponder ao limite constante na Carta Administrativa Oficial de Portugal do Instituto Geográfico Português).

7 — As estimativas orçamentais a apresentar nos processos de licenciamento de edificações devem ser elaboradas de forma parcelar, com as áreas correctamente medidas e respectivo custo unitário nos termos dos valores abaixo discriminados. Não são de admitir valores globais. Os valores abaixo discriminados correspondem a uma percentagem do valor por metro quadrado do preço da habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e que é atualizado anualmente por Portaria governamental:

- a) Habitação: 50 % do valor constante da referida Portaria;
- b) Garagem e arrumos: 40 % do valor constante da referida Portaria;

c) Indústria, armazéns, comércio e serviços: 30 % do valor constante da referida Portaria;

d) Anexos, varandas, escadas e outras funções: 20 % do valor constante da referida Portaria;

e) Habitação social: 30 % do valor constante da referida Portaria;

8 — Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia das obras de urbanização, o orçamento da obra é apresentado por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

##### Artigo 10.º

##### Elementos adicionais

A Câmara Municipal reserva-se o direito de, excepcional e fundamentadamente, condicionar a apreciação do projecto sujeito a licença à entrega de elementos adicionais considerados necessários, designadamente meios de representação mais aproximados à realidade, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

##### Artigo 11.º

##### Telas finais

1 — O requerimento de licença de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura, incluindo a planta de implantação, correspondente à obra efectivamente executada.

2 — O pedido de vistoria para a recepção provisória das obras de urbanização deve também ser instruído com um exemplar das telas finais do projecto da operação de loteamento e das obras de urbanização.

3 — Os elementos previstos nos parágrafos anteriores devem também e sempre que solicitado ser entregues em suporte informático georeferenciado.

4 — São dispensadas da apresentação de telas finais os pedidos, de autorização de utilização, de alteração de utilização e de vistoria para a recepção provisória das obras de urbanização, cujo termo de responsabilidade, subscrito pelo director de fiscalização de obra, mencione que não foram realizadas ou introduzidas alterações aos projectos de arquitectura e especialidades aprovados.

#### SUBSECÇÃO II

##### Procedimentos e situações especiais

##### Artigo 12.º

##### Notificação aos proprietários das propostas de alteração ao alvará de loteamento

1 — Nos pedidos de alteração à licença de operação de loteamento (n.º 3 do artigo 27.º do RJEU), a notificação aos proprietários dos lotes, em operação de loteamento com mais do que cinco proprietários, será efectuada através de edital, a afixar no local onde se situe o loteamento, na junta de freguesia respectiva e no edifício dos Paços do Concelho.

##### Artigo 13.º

##### Dispensa de discussão pública

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE, estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha.
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior e porque o D.L.555/99 de 16 de Dezembro não define aglomerado urbano, considera-se como aglomerado urbano a freguesia em que se insere o loteamento, correspondendo a respectiva população a que constar do último censo.

3 — Quando o loteamento se implantar em mais de uma freguesia, o censo a considerar será o da freguesia mais populosa.

##### Artigo 14.º

##### Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, a Câmara Municipal considera que, em termos urbanísticos, há impacte seme-

lhante a uma operação de loteamento desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum às fracções ou unidades independentes;
- c) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais unidades de ocupação com acesso directo a partir do espaço exterior (galerias, logradouros ou espaços públicos), excluindo o acesso a garagens, arrumos ou aparcamentos;

#### Artigo 15.º

##### Operações urbanísticas com impacte relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RJEU, a CMA considera operações urbanísticas com impacte relevante, impacte relevante as operações de que resulte:

- a) Uma área bruta de construção igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>, destinada isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem.
- b) Uma área bruta de construção igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup> na sequência de ampliação de uma edificação existente.

#### Artigo 16.º

##### Utilização ou ocupação do solo

A utilização ou ocupação do solo, designadamente, com armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens está sujeita a Licença administrativa ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do RJEU.

#### Artigo 17.º

##### Obras de escassa relevância urbanística

1 — São dispensados de licença ou comunicação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJEU, os seguintes trabalhos, considerados de escassa relevância urbanística, sempre que não incluídos em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com a altura não superior a 2,20 m ou, em alternativa à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m<sup>2</sup> e que não confinem com a via pública.
- b) A edificação de muros de vedação até 1,80 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes.  
Refere que, para efeitos a medição da altura do muro em causa far-se-á sempre a partir do terreno imediatamente confinante.
- c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00 m e área igual ou inferior a 20,00 m<sup>2</sup>.
- d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público.
- e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última.
- f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores.

2 — De acordo com a alínea g) do artigo 6.º-A do RJEU, são também consideradas obras de escassa relevância urbanística e isentas de licença ou comunicação prévia, as seguintes obras:

- a) Estufas cuja área máxima não ultrapasse os 10 m<sup>2</sup>;
- b) Tanques até 1,20 m.l. de altura e que não tenham mais de 15,00 m<sup>2</sup> de área;
- c) Instalações ou aparatos para a prática de culinária ao ar livre, com área não superior a 9,00 m<sup>2</sup>, que cumpram os requisitos dos artigos 113.º e 114.º do RGEU e esteja salvaguardada a sua integração arquitectónica;
- d) Edificações destinadas à instalação de equipamento de apoio (reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos, caldeiras de aquecimento, depósitos de água, motores, etc.) A construções habitacionais;
- e) Abrigos para animais domésticos com área não superior a 4,00 m<sup>2</sup>, situados em aglomerados urbanos e que cumpram os requisitos dos artigos 115.º a 120.º do RGEU, sem prejuízo da verificação da sanidade do local e do ruído;
- f) Arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação, desde que não preveja o abate de árvores de espécie vegetal protegida;
- g) Rampa de acesso para deficientes motores e eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro do logradouro ou edifícios;
- h) Ensombreadores destinados a protegerem veículos automóveis, com estrutura simples de ferro, alumínio, madeira ou outros materiais, com cobertura em materiais flexíveis, como rede, lonas, etc., com o máximo de 1 apoio por lugar;

i) Construções ligeiras de um só piso (alpendre ou telheiro) cuja área bruta não exceda 20m<sup>2</sup>;

j) Vedações, em rede plastificada ou arame, não confrontantes com a via pública, com altura não superior a 2 metros desde que a sua fundação não seja em betão ou, se o for, esta não tiver altura superior a 20 cm a contar do solo;

k) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida;

l) Demolição de anexos, cobertos e alpendres de construção precária, cuja cobertura não seja em lage de betão armado;

m) As seguintes instalações qualificadas com a classe B1 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e artigos 17.º e 21.º da Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro:

- 1) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) Com capacidade inferior a 0,520 m<sup>3</sup>;
- 2) Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m<sup>3</sup>.
- 3) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5m<sup>3</sup>, com excepção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC.

n) Atendendo à sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, poderão outras obras ser consideradas de escassa relevância urbanística, desde que sejam consideradas pela Câmara Municipal dispensadas de licença ou de apresentação de comunicação prévia.

3 — De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do RJEU são também obras isentas de licença ou comunicação prévia as seguintes obras:

- a) Obras de conservação excepto em imóveis classificados ou em vias de classificação, imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.
- b) Obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções, à excepção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados.
- c) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio nas seguintes situações:

- 1) Com descrição predial que se situe em perímetro urbano desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.
- 2) Com descrição predial fora dos perímetros urbanos desde que, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
- b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respectiva e as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.

4 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor informa a CMA dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada de execução dos mesmos. A informação é acompanhada com planta de localização.

5 — A Câmara Municipal pode ordenar a demolição das obras previstas neste preceito se vier a verificar-se a violação de normas legais ou regulamentares, designadamente quando esteja em causa o ordenamento do território, a integração na paisagem, a higiene e salubridade públicas ou, ainda, a afectação negativa do património arqueológico, histórico, natural ou edificado.

#### Artigo 18.º

##### Obras isentas de licença mas sujeitas ao regime de comunicação prévia

1 — As obras identificadas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previstos nos artigos 34.º a 36.º-A do aludido diploma legal.

2 — Também estão sujeitas a comunicação prévia:

- a) Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as acções de aterro ou escavações que conduzem à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável. A comunicação a apresentar à Câmara Municipal deverá conter não só a identificação

do promotor da acção como também a localização da área de intervenção, memória descritiva da acção a desenvolver e elementos gráficos esclarecedores da mesma área;

b) Estufas para actividades exclusivamente agrícolas, localizadas fora dos aglomerados urbanos, desde que se situem em área sujeita a Reserva Agrícola Nacional (RAN);

c) Cercados para alojamento de animais, constituídos por rede metálica ou plastificada e prumos de ferro, até 2 m de altura, desde que fixos ao solo sem recurso a fundações de betão;

d) Tanques, para fins exclusivamente agrícolas, desde que situados em solos classificados como Reserva Agrícola Nacional (RAN) Ou Reserva Ecológica Nacional (REN).

3 — O disposto neste artigo e no anterior não isenta a realização de operações urbanísticas nele previstas e da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal, plano especial de ordenamento do território e alvará de loteamento e as normas técnicas de construção.

4 — O disposto neste artigo e no anterior não se aplica às obras de reconstrução, ampliação, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

5 — O disposto neste artigo e no anterior não se aplica às obras em imóveis classificados de interesse nacional ou interesse público e nas respectivas zonas de protecção, às incluídas em áreas sujeitas a servidões administrativas e de restrições de utilidade pública e às que prejudiquem as condições de salubridade dos prédios vizinhos.

#### Artigo 19.º

##### Técnicos e sua qualificação

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, é dispensada a constituição de equipas multidisciplinares para a elaboração de projectos de loteamento nos seguintes casos:

a) Quando a área integrada na operação de loteamento destinada a habitação ou outros fins for igual ou inferior a 5000 m<sup>2</sup>, o número de unidades de ocupação a erigir for igual ou inferior a 10 e todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios;

b) Quando a área integrada na operação de loteamento, destinada a fins industriais ou de armazenagem, for igual ou inferior a 5000,00 m<sup>2</sup> e todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

2 — As equipas multidisciplinares devem incluir, no mínimo, um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista e dispor de um coordenador técnico designado entre os seus membros,

## SECÇÃO II

### Disposições comuns

#### SUBSECÇÃO I

##### Espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva

#### Artigo 20.º

##### Áreas de cedência

1 — O(s) Proprietário(s) E demais titulares de direitos reais sobre os prédios a lotear ou das edificações com impacte semelhante a um loteamento, cedem gratuitamente ao Município de Amares as parcelas de terreno para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas, de acordo com a Portaria 216-B/2008, de 3 de Março.

2 — Não são contabilizados como espaços verdes e de utilização colectiva, para cumprimento da referida Portaria, as caldeiras, os espaços residuais ou os canais sobrantes das áreas que constituem as parcelas e ou os lotes.

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos pedidos de licenciamento de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, e posteriores alteração.

#### Artigo 21.º

##### Infra-estruturas

Sempre que existam áreas para espaços verdes e de utilização colectiva a afectar ao domínio público, essa área deverá estar dotada das seguintes infra-estruturas, a executar pelos respectivos loteadores:

a) Rede de rega:

Se o local for servido por rede pública de abastecimento de água, será executado um sistema de rega que deverá ser automática e ligada à rede de água de abastecimento público, com a colocação de um contador e respectivos acessórios.

A rede de rega será separada da rede de abastecimento de água.

b) Mobiliário urbano:

Colocação de bancos e papeleiras resistentes ao vandalismo ou outro tipo de equipamento considerado necessário, devendo o mobiliário urbano respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/06, de 8 de Agosto.

#### Artigo 22.º

##### Tratamento dos espaços verdes

1 — Nos projectos das operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever áreas destinadas a espaços verdes, estas deverão estar devidamente assinaladas, independentemente do seu carácter público ou privado, dimensões e configuração.

2 — No caso de arborizações em espaços verdes contínuos e ou arruamentos, a ceder ao domínio público, embora a execução/promoção esteja a cargo da entidade promotora, a indicação da (s) Espécie(s), deverá reunir o parecer dos serviços municipais competentes, caso não tenha sido contemplado no correspondente projecto de arranjos exteriores, conforme será desejável.

3 — Compete aos serviços municipais a manutenção e conservação dos espaços verdes públicos, definidos por despacho do Presidente da Câmara, ou do Vereador com competências delegadas, mediante a informação dos serviços competentes.

4 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir, no exercício das suas competências, através de delegação de competências nas Juntas de Freguesia ou mediante acordo de cooperação ou contrato de concessão do domínio municipal a realizar com a Câmara Municipal de Amares, podendo ser renovado ou revisto à data de constituição do condomínio do(s) Prédios(s), vindo a fazer parte integrante do seu regulamento de condomínio que consta da propriedade horizontal aprovada pelo Município.

5 — O material vegetal a utilizar deverá estar isento de danos físicos, com flecha intacta, de porte direito, bem conformado e bem enraizado, que confirmam ao projecto um ambiente mais estabilizado.

6 — Os trabalhos de ajardinamento nos espaços públicos cedidos incluem a preparação do terreno, espalhamento de terras vivas, plantação de árvores, arbustos e herbáceas e sementeiras de relvado e ou prado, sempre levados a cabo pelos loteadores.

7 — A utilização e plantação de árvores de alinhamentos, quer para os arruamentos, quer para o estacionamento, deverá cumprir uma distância aceitável das fachadas dos edifícios e lugares de estacionamento e respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

8 — Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, obriga a garantir uma passagem mínima de peão de 1 m livre de qualquer obstáculo.

#### SUBSECÇÃO II

##### Resíduos urbanos e águas residuais

#### Artigo 23.º

##### Recolha dos resíduos sólidos

A recolha dos resíduos urbanos será feita, de acordo com parecer dos serviços municipais que para o efeito sejam competentes.

#### Artigo 24.º

##### Regras de Instalação de Equipamentos para Deposição de Resíduos em Edifícios de Utilização Colectiva e em Loteamentos

1 — Desde que justificada pela necessidade de garantir a eficácia da recolha de RSU a Câmara Municipal pode determinar que nos loteamentos, seja previsto e colocado à disposição, pela entidade promotora do loteamento, equipamento destinado à deposição de resíduos, que se regerá pelas disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e seguintes.

2 — É condição necessária para a recepção de obras de urbanização ou emissão de alvará de utilização de edifícios a verificação pela Câmara

Municipal, de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados pela entidade responsável pelo licenciamento.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser normalizados e do tipo aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A instalação de equipamentos para deposição de resíduos está relacionada com a tipologia da(s) Edificação(ões) E a produção diária de resíduos sólidos urbanos, devendo obedecer às regras constantes da Tabela seguinte:

Tipo de edificação	Produção estimada diária
Habitacões . . . . .	0,16 kg/m <sup>2</sup> área útil
Comércio e Serviços . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Restaurantes, Bares, Pastelarias e Similares . . . . .	3,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Supermercados . . . . .	2,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Estabelecimentos Hoteleiros . . . . .	2,00 kg/quarto
Hospitais (*):	
Hospitais e Clínicas . . . . .	10,0 kg/cama
Unidades de Saúde e Policlínicas . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Clínicas Veterinárias . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Educacionais . . . . .	3,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Culturais:	
Teatros, Cinemas e Auditórios . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Outros . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Industriais (**): . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil
Desportivas . . . . .	1,00 kg/m <sup>2</sup> área útil

(\*) — Resíduos Sólidos Não Contaminados Equiparados a RSU.

5 — As necessidades de tipos de equipamentos resultantes da aplicação das regras da tabela anterior serão definidas pelos serviços municipais competentes e poderão ser dos seguintes tipos:

5.1 — Tipo 1: Contentores com capacidade para 90 e 110 litros (normalmente de maior capacidade devido a dificuldades de manipulação). Corpo cónico com formas arredondadas e lisas, de forma a facilitar o despejo e a limpeza, normalmente em polietileno de alta densidade, pegas para abertura da tampa e para transporte. Contentores compactos, leves, fáceis de transportar, manusear e acondicionar. Adequados para o despejo manual e mecânico.

5.2 — Tipo 2: Contentores de duas rodas com pega, com capacidade para 120, 140, 240 e 360 litros. Corpo cónico, formas arredondadas e lisas normalmente em polietileno de alta densidade. Com ou sem pedal para elevação da tampa, asas laterais para transporte/elevação manual. Podem ser associados à recolha selectiva com ou sem fechadura da tampa.

5.3 — Tipo 3: Contentores de quatro rodas, com capacidade para 800, 1000, 1100 e 2400 litros. Adequados a zonas com produção maior de resíduos, grandes superfícies, zonas rurais, ou zonas onde a recolha não seja diária por forma ao melhor acondicionamento dos resíduos. Os contentores de 800, 1000 e 1100 litros com tampa hermética, duas rodas com travão, adaptados para todos os equipamentos, sistemas e tipos de elevadores basculantes, pedal para elevação da tampa — podem ser em polietileno de alta densidade ou chapa de aço galvanizado. Os de 2400 litros, contentores de grande capacidade de carga lateral em polietileno de alta densidade, com pedal para elevação da tampa localizados em zonas de forte densidade populacional.

5.4 — Tipo 4: Contentores subterrâneos de grande capacidade: 3000 e 5000 litros. Normalmente localizados em zonas de habitação colectiva. Poço: estrutura básica do contentor, produzido em polietileno ou equiparado encontrando-se parcialmente enterrado no solo. A parte que fica à superfície revestida com ripas de madeira tratada, ou alumínio. Tampa: Em polietileno ou equiparado, com abertura específica, e com sistema especial que permita que esta seja fechada por acção da gravidade. Saco de Elevação: com a função de suportar o peso das matérias armazenadas no contentor, deverá ser em lona produzida em propileno ou equiparado com um sistema especial de abertura pelo fundo, manuseado por intermédio de cabos. Poço de lixiviados ligados ao colectador de águas residuais. O saco plástico descartável a colocar sempre depois da descarga. Podem ser associados à recolha selectiva não necessitando de saco plástico descartável.

5.5 — Tipo 5: Contentores subterrâneos elevados por sistema hidráulico: Capacidade entre 3 e 4m<sup>3</sup> vocacionados para os resíduos indiferenciados. Sistema fechado sob tampa metálica. O accionamento de subida e descida do equipamento é hidráulico, o fluido hidráulico é fornecido pelo camião de recolha, equipado com uma linha hidráulica adicional com uma mangueira flexível que liga aos marcos de recolha. A boca do contentor permanece sempre fechada sendo aberta somente

pelo utilizador no momento da colocação dos resíduos, fechando-se automaticamente. O equipamento leva cerca de 10 segundos a subir e 6 segundos a descer. A recolha é efectuada pelos camiões normais de recolha. Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, as terras deverão estar compactadas e será necessário construir uma soleira de betão nivelada para assentamento do equipamento. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superfície do solo. A tampa superior ajusta-se à inclinação da rua.

5.6 — Tipo 6: Contentores subterrâneos com capacidade para 3, 4 e 5 m<sup>3</sup>. Deposição selectiva ou indiferenciada de resíduos. Elevação por anel simples ou sistema “Kinshofer”. Reduzida ocupação de área na via pública por aproveitamento de espaço em profundidade. Bocas concebidas para evitar a entrada de água, diminuírem o nível do ruído e garantir a segurança dos utilizadores. Com ou sem fechadura. Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, de cimento armado ou bloco, capaz de alojar os equipamentos de deposição. As fases do processo construtivo são: escavação, soleira, muros e remate. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superfície do solo. Ajusta-se a tampa superior à inclinação da rua. Fundo do contentor será construído em função da possibilidade ou não de infiltração de águas no fosso.

5.7 — Tipo 7: Papeleiras. Deverão ser colocadas com a distância máxima de 40 em 40 metros.

5.8 — Tipo 8: Equipamentos para recolha selectiva: Ecopontos — baterias de 3 contentores com a capacidade de 2,5 m<sup>3</sup>, para a separação do papel/cartão, vidro e embalagens. Vidrões e Papelões com capacidade de 1,5 e 2,5 m<sup>3</sup>, dispostos na via pública. Pilhão com capacidade de 12 a 15 litros, colocado de forma independente dos restantes equipamentos.

5.9 — Tipo 9: Recipientes para deposição de dejectos caninos.

#### Artigo 25.º

##### Ligação à Rede Pública de Saneamento

1 — Desde que no local onde serão erigidas edificações esteja disponível de rede pública de saneamento, todas as edificações aí localizadas são obrigadas à ligação à rede pública de saneamento.

2 — É condição necessária para obtenção da licença de utilização o pagamento da ligação de saneamento.

#### SUBSECÇÃO III

##### Abastecimento de água aos edifícios

#### Artigo 26.º

##### Obrigatoriedade de Instalação de Reservatório e Grupo Sobrepressor

1 — Todas as edificações com mais de quatro pisos acima do solo serão obrigatoriamente dotados de sistema sobrepressor, incluindo reservatório, com capacidade correspondente a um dia de consumo.

2 — O reservatório deverá estar dotado de sistema de desinfecção da água.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores constituem condição obrigatória para a emissão das licenças de construção.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Arruamentos, passeios, estacionamento

#### Artigo 27.º

##### Dimensionamento

1 — A capacidade e dimensionamento do estacionamento deverá dar cumprimento aos critérios previstos no artigo 15.º do Regulamento do PDM.

2 — O perfil transversal dos arruamentos, designadamente da faixa de rodagem, bermas ou valetas, passeios e baías de estacionamento deverá estar de acordo com as dimensões previstas no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Faixa de rodagem (m.l.)	Passeio (m.l.)	Estacionamento (m.l.)
Habitacão Unifamiliar . . . . .	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25
Habitacão Colectiva Com Indicação de Tipologia . . . . .	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25
Habitacão Colectiva Sem Indicação de Tipologia . . . . .	0,50+6,50+0,50	2,25	2,25

Tipo de ocupação	Faixa de rodagem (m.l.)	Passeio (m.l.)	Estacionamento (m.l.)
Comércio . . . . .	0,50+7,50+0,50	2,25	2,25
Indústria ou Armazém . . . . .	0,50+9,00+0,50	2,25	2,25
Serviços . . . . .	0,50+7,50+0,50	2,25	2,25

3 — Caso a operação urbanística se apoie em arruamento existente, o perfil transversal a utilizar será analisado caso a caso.

#### Artigo 28.º

##### Arruamentos

As propostas para os perfis dos novos arruamentos devem ter em consideração os seguintes aspectos:

- O impacto gerado pelo empreendimento na rede viária existente;
- A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo;
- O funcionamento das operações de carga e descarga;

#### Artigo 29.º

##### Passeios

1 — Nas zonas de atravessamento de peões, o lancil deverá ser rebaixado de forma a garantir a eliminação das chamadas “barreiras arquitectónicas”.

2 — Nos acessos a garagens, o lancil deverá ser interrompido e substituído por peças únicas guia/rampa em betão vibrado ou granito.

3 — Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 metros.

#### Artigo 30.º

##### Estacionamento

1 — O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve obedecer às regras constantes da secção 2.8 do Capítulo 2 do Anexo ao D.L.163/2006 de 8 de Agosto.

2 — Nos loteamentos com construções em banda o estacionamento deverá ser, preferencialmente, perpendicular, salvo se o acesso às garagens não for realizado pela frente dos lotes.

3 — A drenagem de águas pluviais do pavimento da baía de estacionamento será, sempre que possível, efectuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2 %, excepto nas estradas da responsabilidade de outras entidades.

4 — Os lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade condicionada são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso).

5 — Os lugares de estacionamento e os acessos às garagens são demarcados, nas zonas pavimentadas cubo e ou paralelo de granito, em pedra de chão. Nas zonas pavimentadas a tapete betuminoso, são demarcadas em tinta termoplástica.

#### SUBSECÇÃO V

##### Ocupação do espaço público

#### Artigo 31.º

##### Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — Carece de licenciamento municipal toda a ocupação, ainda que temporária, de qualquer espaço pertencente ao domínio público, nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras ou com quaisquer outros objectos ou materiais.

2 — Carece igualmente de licenciamento municipal toda e qualquer intervenção efectuada na via pública, designadamente a abertura de rotas, valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição.

3 — Sempre que estejam em causa intervenções efectuadas na via pública pode ser exigida caução de forma a garantir a boa execução das obras de reposição do pavimento.

#### Artigo 32.º

##### Apreensão

1 — A Câmara Municipal pode proceder à remoção e apreensão de quaisquer objectos ou materiais que estejam a ocupar espaço público sem licença.

2 — Aquela remoção e apreensão só serão efectuadas pela Câmara Municipal se o infractor, notificado para o efeito, não cessar a ocupação.

3 — Atenta a gravidade ou a natureza da ocupação, ou os prejuízos por esta causados, pode a Câmara Municipal proceder à remoção e apreensão sem dependência daquela notificação.

#### Artigo 33.º

##### Material a aplicar nos espaços públicos

1 — Os materiais a utilizarem na pavimentação dos diversos espaços públicos são os seguintes:

- Arruamentos — cubo e ou paralelepípedo de granito ou ainda betão betuminoso
- Baias de estacionamento — cubo ou paralelepípedo de granito.
- Passeios — pedra de chão ou micro cubo de granito ou ainda outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia ou em situações de continuidade ou de relação com preexistências. O material a aplicar, na totalidade do passeio, será analisado caso a caso e aprovado pelos serviços técnicos municipais.
- Lancis — de betão ou granito.

2 — Em situações de continuidade ou de relação com preexistências, o material a aplicar será analisado caso a caso e aprovados pelos serviços técnicos municipais.

3 — Todos os materiais a aplicar deverão ter o respectivo certificado de homologação.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Vedações

#### Artigo 34.º

##### Vedação da obra

1 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes são estabelecidas mediante proposta do requerente (que tem que incluir planta à escala de 1:500), podendo a Câmara Municipal alterá-las com fundamento na violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis ou a necessidade de articulação com outras ocupações previstas ou existentes.

2 — Independentemente da proposta efectuada pelo requerente, têm que ser cumpridas as seguintes condições:

- A obra terá que ser vedada quando a mesma confronte com espaço pertencente ao domínio público;
- Todas as máquinas, equipamentos e utensílios utilizados na execução das obras, bem como o depósito de materiais e entulho provenientes daquelas terão que ficar no interior da vedação;
- Terão que ser utilizados, pelo menos, dois contentores para, respectivamente, depósito de materiais finos e para depósito de escombros e lixo provenientes da obra, a não ser que seja dispensada a utilização de um ou dois contentores, tendo em conta designadamente o local ou o tipo de obra;
- Na hipótese indicada na parte final da alínea anterior, deverá, contudo, o requerente indicar proposta alternativa para depósito daqueles elementos, que terá que prever expressamente solução para que aqueles não extravasem, por acção do vento, chuva ou outras causas, os limites da vedação da obra;
- O dono da obra e ou o empreiteiro responsável pela sua execução são obrigados a adoptar as medidas necessárias para que os veículos e máquinas utilizadas nas obras não sejam as zonas envolventes, designadamente os passeios e a via pública.
- Independentemente de outras medidas que se adoptem é obrigatório que todos os veículos e máquinas que saiam do local das obras lavem os rodados por forma a que a terra, lama e outros materiais não sejam arrastados para as zonas envolventes.

#### SUBSECÇÃO VII

##### Aterros e escavações

#### Artigo 35.º

##### Indicação das cotas dos terrenos e destinos das terras

1 — Sempre que em qualquer operação urbanística, resultante da modelação do terreno, existam terras sobranceiras ou sejam necessárias terras para aterro, o requerente é obrigado a indicar o local onde pretender efectuar o seu depósito ou retirar terras.

2 — Os projectos devem ser esclarecedores quanto às cotas propostas, cota de soleira e cotas do logradouro, bem como a relação dos lotes e ou prédios com as cotas dos lotes e ou prédios contíguos.

3 — Devem existir perfis com a indicação de todos os movimentos de terra previstos, evidenciando a realização de aterros ou desaterros e mostrar a relação dos lotes e ou prédios com os lotes e ou prédios contíguos e das edificações com o arruamento e ou edificações contíguas.

### SECÇÃO III

#### Urbanização

##### Artigo 36.º

#### Urbanização em geral

1 — Nos pedidos de operação de loteamento devem ser implantadas todas as construções que se pretendam erigir nos lotes, incluindo os anexos, piscinas, etc.

2 — Todos os espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, devem ser equipados com mobiliário urbano que permita orientar a sua utilização.

3 — A memória descritiva deve fazer referência às soluções adoptadas para as diversas infra-estruturas, devendo incluir a localização de equipamentos e infra-estruturas tais como: fossas sépticas colectivas, postos de transformação, furo colectivo, elevatórias, contentores de recolha de lixo ou qualquer outro equipamento.

4 — Não são permitidas servidões pelo interior das construções a erigir nos lotes.

##### Artigo 37.º

#### Rede viária

1 — As obras de urbanização que impliquem intervenção, mesmo que mínima, na rede viária onde se inserem devem cuidar de manter ou melhorar a coesão da mesma.

2 — Como princípio geral, os arruamentos são arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, eleita por critério climático-geográfico, com espécies botânicas a ele adequadas.

3 — Os impasses devem ser evitados, admitindo-se a sua utilização em situações de acesso a estacionamento de apoio a edificações.

4 — Devem ser adoptadas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos.

5 — Os raios de curvatura na concordância entre arruamentos devem ter dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, sendo medido no intradorso da curvatura.

6 — Deve ser proposta sinalização reguladora de trânsito, horizontal e vertical.

##### Artigo 38.º

#### Rede de águas pluviais

1 — Nos loteamentos em que haja uma área impermeabilizada com alguma dimensão, deverá ser proposta uma rede de águas pluviais, colectores a céu aberto ou enterrados, e a sua ligação à rede pública ou à linha de água mais próxima.

2 — Caso exista rede ou seja proposta a sua execução, devem ser construídas, nos passeios, caixas de águas pluviais com 0,50 m × 0,50 m, para a recolha das águas pluviais do interior do lote.

3 — Os ramais das sarjetas e das caixas de águas pluviais deverão ligar às câmaras de visita da rede de águas pluviais ou à rede através de forquilhas. Não são permitidas caixas cegas.

4 — A inclinação mínima para os colectores de águas pluviais, de acordo com o tipo de material proposto para os colectores, será a seguinte:

- a) Betão ou outros materiais — 2 %
- b) PVC — 1,5 %.

##### Artigo 39.º

#### Início dos trabalhos e execução das obras de urbanização

1 — O requerente deve comunicar à Câmara Municipal o início dos trabalhos.

2 — Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras inclui a modelação dos lotes de acordo com a proposta apresentada, com excepção das respeitantes aos pisos em cave.

3 — Caso existam muros de suporte resultantes da nova modelação do terreno, a sua execução faz parte das obras de urbanização (no projecto de obras de urbanização têm de apresentar-se os cálculos).

4 — Em loteamentos, as edificações só poderão ser autorizadas, desde que as obras de urbanização se encontrem em estado avançado de execução e todos os lotes se apresentem devidamente piquetados, através da colocação de marcos.

### SECÇÃO IV

#### Edificação

##### Artigo 40.º

#### Instalação de equipamentos e infra-estruturas

A instalação de equipamentos e infra-estruturas nas fachadas dos edifícios, deve realizar-se preferencialmente em fachadas não confrontantes com os espaços públicos, em qualquer situação, e salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edifício, nomeadamente a utilização de aparelhos de ar condicionado e zonas de estendal.

##### Artigo 41.º

#### Áreas comuns em edifícios

1 — Os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais fogos, devem possuir espaço comum, funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção de coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior devem ter as seguintes condições:

- a) Possuir um pé direito de, no mínimo, 2,50 m;
- b) Possuir arejamento e iluminação naturais;
- c) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento para sanita;
- d) Possuir uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>, acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> por fracção quando exceder 10 fogos.

3 — Nos edifícios deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para a rede de águas residuais do edifício.

##### Artigo 42.º

#### Logradouros

1 — Os projectos de edifícios dos quais resultem logradouros onde, independentemente do seu domínio privado ou público, se preveja uma utilização colectiva, devem sempre incluir o projecto de especialidade de arranjos exteriores.

2 — Os projectos de edifícios dos quais resulte a constituição de logradouros de domínio e utilização privada e que não remetam para a alteração da topografia, podem ser dispensados da apresentação do projecto de especialidade de arranjos exteriores, devendo, no entanto, identificar no projecto de arquitectura as áreas permeáveis e impermeáveis, bem como os materiais de revestimentos utilizados.

3 — O projecto de arranjo exterior será sempre exigido quando se entenda que o tratamento das áreas exteriores à edificação originará impactos paisagísticos relevantes.

##### Artigo 43.º

#### Dever de conservação de imóveis

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários titulares de direito de uso e habitação, mandatários ou superficiários de imóveis, rústicos ou urbanos que possuam logradouros ou espaços livres envolventes, devem providenciar para que os mesmos estejam em bom estado de limpeza e conservação.

2 — Sempre que os imóveis estejam abandonados, mal cuidados ou sujeitos, e por tal motivo ofereçam perigo para a saúde pública e segurança das pessoas e bens, serão notificados para procederem à limpeza e tratamentos necessários, designadamente ao corte e limpeza de vegetação, à remoção de entulhos ou outros materiais que se considerem nocivos à saúde.

3 — Se não iniciarem ou não concluírem estas operações de limpeza e conservação, dentro do prazo que lhes foi fixado, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.

4 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Câmara tenha que suportar para o efeito, são por conta do infractor, sendo-lhe previamente comunicado o valor provável das despesas.



## Artigo 44.º

**Compatibilidade de usos e actividades**

1 — Em edifícios de utilização colectiva só são permitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas, e afins, quando as suas características construtivas permitam um eficaz isolamento acústico e estejam dotados de infra-estruturas, eficientes, de ventilação e exaustão de fumos e odores.

2 — Em edifícios de habitação colectiva em que forem permitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas, e afins, as coberturas em terraços não podem estar afectos às fracções de habitação.

3 — Em edifícios unicamente destinados a habitação, não são permitidas alterações à licença para criar novas funções, excepto se essas novas funções não constituírem unidades autónomas.

4 — Só são permitidas alterações de uso e ou finalidade das unidades com a autorização da totalidade dos proprietários.

## Artigo 45.º

**Emissão da licença**

O requerimento a solicitar a emissão da licença deve ser acompanhado, para além dos elementos indicados na lei, de declaração da empresa responsável pela execução das obras de construção civil, indicando o destino dado aos escombros e lixo produzido pela obra respectiva.

## Artigo 46.º

**Corpos e saliências**

1 — Toda e qualquer edificação a implantar em prédio confrontante com espaço público, não pode ter qualquer corpo saliente sobre esse espaço, excepto quando corresponda a uma situação de frente urbana consolidada, em que os corpos salientes das construções existentes, pela sua dominância, ritmo e arquitectura, constituam elementos de valorização da imagem dessa mesma frente urbana, admitindo-se para as novas construções corpos salientes idênticos, a uma altura mínima, relativamente ao solo, de 3,00 m.

2 — Qualquer saliência nas fachadas das edificações à face de arruamento terá o valor máximo de projecção de 0,70 m ou 31 % da largura do passeio, devendo ficar a uma altura mínima relativamente ao solo de 2,50 m.

3 — Nas edificações situadas em loteamentos, não são contabilizadas na área de construção aprovada, as saliências em consola com um vão igual ou inferior a 1,50 m nem as escadas exteriores.

## Artigo 47.º

**Rede de águas pluviais**

1 — Todos os processos de edificação devem ser instruídos com projecto de drenagem das águas pluviais do edifício, bem como a indicação do local de descarga dos efluentes.

2 — São interditos os beirais livres e saliências que lancem directamente as águas para a via pública.

## CAPÍTULO III

**Taxas e encargos nas operações urbanísticas**

## SECÇÃO I

**Taxas e encargos**

## Artigo 48.º

**Valor das taxas e encargos**

Os valores das taxas e encargos relativos às operações urbanísticas objecto do presente Regulamento são os estabelecidos na Tabela de Taxas e Licenças anexas a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

## SECÇÃO II

**Situações especiais**

## Artigo 49.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença, de autorização de utilização e admissão ao regime de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## Artigo 50.º

**Trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de uma taxa determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística e o prazo para a executar.

## Artigo 51.º

**Licença parcial para a construção da estrutura**

1 — A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo e da compensação, calculadas em função das áreas de construção devidas pela emissão do alvará de licença definitivo e a totalidade da taxa de urbanização e da taxa do prazo.

2 — O valor da caução referida no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, a apresentar, será igual a 30 % do valor da estimativa global da obra.

3 — Nas situações referidas no n.º 5 do artigo 53.º e n.º 7 do artigo 58.º, pode ainda ser concedida nova prorrogação em consequência da alteração da licença ou comunicação prévia admitida, bem como em consequência da alteração de licença e da apresentação de alterações com projectos apresentados com a comunicação prévia admitida.

## Artigo 52.º

**Prorrogações de obras de urbanização e de edificação**

1 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do RJUE quando não for possível concluir as obras no prazo previsto, este pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial.

2 — Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo, que não poderá ser superior ao prazo da primeira prorrogação.

## Artigo 53.º

**Prorrogação do prazo para emissão de títulos**

Nas situações referidas no n.º 2 do artigo 76.º do RJUE, o prazo não poderá ser superior ao previsto no n.º 1 do referido artigo, sendo a taxa e a compensação inicialmente fixada sujeita a actualização de acordo com os valores em vigor.

## Artigo 54.º

**Obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para a conclusão da obra ou a apresentação de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento de taxa fixada de acordo com o seu prazo.

## CAPÍTULO IV

**Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 55.º

**Natureza e fins**

Constitui Taxa de Urbanização, abreviadamente designada por TU, a compensação devida ao Município pela realização, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas existentes na área do Concelho de Amares.

## Artigo 56.º

**Infra-estruturas urbanísticas**

1 — Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeito deste Regulamento:

*a*) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária, nela se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação de vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos;

b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins;

c) A construção e reparação de redes de drenagem de colectores de águas pluviais;

d) A execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica;

e) O sistema de recolha e tratamento de lixos;

f) Aquisição de terrenos para equipamentos e a realização destes.

g) A construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos, bem como de elementos depuradores;

h) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água;

i) A execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica, quando os mesmos não sejam da responsabilidade da EDP, bem como respeitantes à iluminação pública.

2 — A taxa de urbanização será calculada em função das áreas de implantação, construção ou ampliação, do tipo de utilização a que se destina, bem como do custo do investimento feito pelo Município.

3 — A área de construção será determinada de acordo com a área bruta de construção, não se contando as áreas relativas a saliências em consola, com um vão igual ou inferior a 1,50 m, e escadas exteriores.

4 — As edificações que, para efeitos do cálculo da taxa de licença, estejam calculadas em m<sup>2</sup> ou ml, a área a aplicar para efeitos do cálculo da taxa de urbanização é a correspondente à área de implantação.

#### Artigo 57.º

##### Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitos à Taxa de Urbanização, nos termos do presente Regulamento, todas as operações urbanísticas definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 116.º do RJUE.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 anterior é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

## SECÇÃO II

### Cálculo da taxa de urbanização

#### Artigo 58.º

##### Cálculo do valor da TU

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TU) É determinada pela aplicação das seguintes fórmulas:

1.1 — Fórmula A — taxas devidas nos loteamentos urbanos com ou sem obras de urbanização e nas operações urbanísticas com impacto semelhante a uma operação de loteamento (N.º 2 do artigo 116.º do RJUE):

$$TU = \left[ \sum (K_4 \times Ab(m^2)) \times K_5 \times V/m^2 \right] / 1000 + \left[ (K_3 \times PPI \times V/m^2) / \Omega \right]$$

sendo que:

TU: valor da taxa municipal de infra-estruturas expressa em euros.

K<sub>4</sub>: factor dependente da localização do prédio e que toma os valores expressos no quadro seguinte:

Tipologia das construções previstas no loteamento	Valores de K <sub>4</sub>
Habituação unifamiliar, incluindo anexos (destinados a arrumos, arrecadações e garagens) da qual dependem. . . . .	5,00
Edifícios para habitação colectiva ou mistos . . . . .	8,5
Edifícios destinados a comércio, escritórios, armazéns ou indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas, incluindo as áreas de anexos não integradas no edifício de que são dependentes. . . . .	12,5

Ab(m<sup>2</sup>): área bruta de construção ou ampliação (m<sup>2</sup>).

V/m<sup>2</sup>: valor por m<sup>2</sup> do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.

K<sub>3</sub>: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas e executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K <sub>3</sub>
Nenhuma . . . . .	1,0
Uma . . . . .	0,9
Duas . . . . .	0,8
Três . . . . .	0,7
Quatro . . . . .	0,6
Cinco . . . . .	0,5

K<sub>5</sub>: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m<sup>2</sup>), sobre a área total do território concelhio.

PPI: montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas:

Saneamento;

Abastecimento de Água;

Estradas e Caminhos;

Ordenamento do Território;

Ω: área total do território concelhio, expressa em m<sup>2</sup>.

1.2 — Fórmula B — taxas devidas no caso de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização (n.º 3 do artigo 116.º do RJUE):

$$TU = \left[ [(K_1 \times K_2 \times Ab(m^2) \times V/m^2) / 1000] + [(K_3 \times PPI \times V/m^2) / \Omega] \right] / 2$$

em que:

TU: valor da taxa municipal de infra-estruturas expressa em euros.

K<sub>1</sub>: factor dependente da área de construção e da localização do edifício e que toma os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologia da construção	Valores de K <sub>1</sub>
Habituação unifamiliar. . . . .	2,15
Edifícios para habitação colectiva ou mistos e para equipamentos turísticos/hoteleiros . . . . .	25,00
Edifícios destinados a comércio e ou escritórios . . . . .	6,5
Edifícios industriais . . . . .	15,00
Edifícios para armazém . . . . .	10,00
Anexos . . . . .	

K<sub>2</sub>: factor dependente do nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K <sub>2</sub>
Nenhuma . . . . .	1,00
Uma . . . . .	0,9
Duas . . . . .	0,8
Três . . . . .	0,7
Quatro . . . . .	0,6
Cinco . . . . .	0,5

Ab(m<sup>2</sup>): área bruta de construção ou ampliação (m<sup>2</sup>).

V/m<sup>2</sup>: valor por m<sup>2</sup> do preço de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o Concelho de Amares e que é anualmente actualizado por Portaria Governamental.

K<sub>3</sub>: coeficiente de incidência do PPI sobre o território, em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM (em m<sup>2</sup>), sobre a área total do território concelhio.

PPI: montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos Municipal a aplicar no ano e anos seguintes no seguinte tipo de infra-estruturas:

Saneamento;

Abastecimento de Água;

Estradas e Caminhos;

Ordenamento do Território;

Ω: área total do território concelhio, expressa em m<sup>2</sup>.

2 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento de  $K_c$ .

3 — A taxa municipal de urbanização a aplicar às obras de ampliação de edifício já existente obtém-se pela aplicação da Fórmula B anterior.

### SECÇÃO III

#### Deduções e reduções à taxa de urbanização

Artigo 59.º

##### Loteamentos

1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de saneamento, poderá tornar-se necessário que os promotores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e consequente destino final para drenagem de águas residuais. Nestas situações e desde que os respectivos projectos de execução tenham sido aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes deduções, até ao limite da taxa calculada:

1.1 — Sistemas de abastecimento de água: 75,00 €/fogo.

1.2 — Sistemas de tratamento de águas residuais: 150,00 €/fogo.

2 — Quando a entidade loteadora executar, por sua conta, e entregar ao Município, infra-estruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores das propriedades a lotear e que possam servir outros utentes não directamente ligados ao empreendimento, poderão ser autorizadas deduções à taxa de urbanização, calculadas nos termos seguintes, até ao seu limite calculado:

2.1 — Rede pública de abastecimento de água: 20,00 €/m.l. de rede.

2.2 — Rede pública de saneamento: 30,00 €/m.l. de rede.

2.3 — Rede pública de águas pluviais: 25,00 €/m.l. de rede.

2.4 — Arruamento pavimentado, sem lancis de passeio: 10,00 €/m<sup>2</sup>

2.5 — Arruamento pavimentado, com lancis de passeio: 15,00 €/m<sup>2</sup>

### SECÇÃO IV

#### Disposições finais

Artigo 60.º

##### Liquidação das taxas

1 — A Câmara Municipal liquida a Taxa de Urbanização conjuntamente com as taxas de licença de loteamento e simultaneamente, mas em separado, com as taxas de licença de construção, ampliação ou alteração de função.

2 — A Câmara ou o seu Presidente, pode acordar a substituição da totalidade ou parte do quantitativo em numerário, por lotes ou prédios rústicos ou urbanos.

4 — No caso de infra-estruturas a cargo da Câmara, o pagamento da taxa é o estabelecido nos números anteriores se as infra-estruturas se encontrarem totalmente realizadas ou se faltarem apenas os equipamentos gerais.

Artigo 61.º

##### Avisos publicitários

1 — Os avisos publicitários obrigatórios deverão ser preenchidas com letra legível de acordo com a regulamentação geral existente, recobertos com material impermeável e transparente, por forma a que se mantenham em bom estado de conservação e colocadas a uma altura não superior a 4 m.l., preferencialmente no plano limite de confrontação com o espaço público ou, se houver uma colocação alternativa, essa garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

### CAPÍTULO V

#### Cedências e compensações

Artigo 62.º

##### Âmbito de aplicação

Devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, as seguintes operações urbanísticas:

- Operações de loteamento e alterações à licença;
- Obras de edificação que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento.

Artigo 63.º

##### Dimensionamento

1 — As operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever cedências de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

2 — Poderão ser exigidos parâmetros de dimensionamento superiores aos mínimos estabelecidos naquela Portaria, sempre que haja situações em que isso se justifique.

Artigo 64.º

##### Cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao Município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — As parcelas de terrenos anteriormente referenciadas integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará.

Artigo 65.º

##### Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do RJUE, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, todavia, o proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio obrigado(s) ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie. Neste último caso, através da cedência de lotes, prédios urbanos ou prédios rústicos passíveis de urbanização.

3 — Quando a compensação seja paga em espécie, os lotes e ou prédios rústicos anteriormente referidos ou prédios urbanos integram-se no domínio privado do Município.

4 — Quando a compensação seja paga em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao domínio privado do município, através do seguinte critério de avaliação:

A) Prédios rústicos passíveis de urbanização:

O valor dos prédios rústicos (VPR) Será calculado através da seguinte fórmula:

$$VPR = Abp \times Ve \times P$$

em que:

$$Abp = (Ar \times I) / 2,7;$$

Ve: valor por metro quadrado do preço de construção, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e actualizado anualmente por Portaria governamental.

Abp: área bruta de construção passível de edificação no prédio rústico.

Ar: área do prédio rústico.

I: índice médio de construção acima do solo:

5,0 — Zona urbana central e zona industrial;

1,5 — Zona urbana geral;

0,8 — Zona urbana complementar;

0,2 — Zona agro-florestal complementar;

0,05 — Zona florestal de produção.

P: Coeficiente de infra-estruturas, calculado do seguinte modo:

1) Igual a 10 % acrescido, consoante as situações, dos seguintes valores:

a) Confrontante com arruamento pavimentado — 1,5 %;

b) Existência de passeio, ao lado da parcela — 0,5 %;

c) Existência no local de rede pública de saneamento — 1,5 %;

d) Existência no local de rede pública de água — 1 %;

e) Existência no local de rede pública de electricidade — 1 %;

f) Existência no local de rede pública de águas pluviais — 0,5 %;

g) Estação depuradora, em ligação com a rede de saneamento — 1,5 %;

h) Existência, no local, de rede de gás — 1 %;

i) Existência, no local, de rede de telefones — 1 %.

## B) Prédios urbanos ou mistos:

O valor dos prédios urbanos e mistos (VPUM) é calculado da seguinte forma:

$$VPUM = Vp + Vr$$

em que:

$$Vp = Ve \times Ab \times ((L + P) \times E)$$

Vp: valor do prédio;

Vr: valor do terreno. Este valor é calculado pela fórmula de cálculo dos prédios rústicos, sendo ao valor de Abp deduzida a área bruta das construções existentes;

Ve: valor por metro quadrado do preço da habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e actualizado anualmente por Portaria governamental. Para as indústrias o valor por metro quadrado do preço de construção é de 60 % de Ve;

Ab: área bruta de construção;

L: zonamento do PDM:

80 % — zona urbana central e zona industrial;

70 % — Zona urbana geral;

60 % — Restantes zonas;

P: Coeficiente de infra-estruturas, calculado do seguinte modo:

Igual a 10 % acrescido, consoante as situações, dos seguintes valores:

- Confrontante com arruamento pavimentado — 1 %;
- Existência de passeio, ao lado da parcela — 0,5 %;
- Existência no local de rede pública de saneamento — 1 %;
- Existência no local de rede pública de água — 1 %;
- Existência no local de rede pública de electricidade — 1 %;
- Existência no local de rede pública de águas pluviais — 0,5 %;
- Estação depuradora, em ligação com a rede de saneamento — 1,5 %;
- Existência, no local, de rede de gás — 1 %;
- Existência, no local, de rede de telefones — 1 %;

E: estado de conservação:

Bom — 100 %;

Razoável — 50 %;

Mau — 5 %.

5 — É da competência do Órgão Executivo, com possibilidade de delegação no Presidente e de sub-delegação em Vereador, em cada caso e nos termos da lei, se se justifica ou não a localização de equipamentos e ou espaços verdes nos prédios já dotados de infra-estruturas urbanísticas.

#### Artigo 66.º

##### Cálculo da compensação em numerário

1 — Na cedência em numerário o seu pagamento é feito simultaneamente com as taxas de licenciamento devidas pela operação de loteamento.

2 — Para o cálculo da compensação em numerário será considerado o valor do solo, o valor da construção a efectuar e a sua localização, de acordo com o zonamento adoptado no Plano Director Municipal.

A) — A compensação (C) Devida ao Município nos termos acima referidos é calculada da seguinte forma:

Determina-se o valor da construção (VC), usando a seguinte fórmula:

$$VC = Ab \times V/m^2$$

em que:

VC: valor da construção;

Ab: área bruta de construção, incluindo anexos;

V/m<sup>2</sup>: valor estimado por metro quadrado, que é uma percentagem do valor por metro quadrado do preço de habitação para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Amares e que é actualizado anualmente por Portaria governamental, sendo essa percentagem de:

30 % Para edifícios destinados a indústrias e armazéns;

47 % Para outras funções.

Determina-se o valor do solo (VS), usando a seguinte fórmula:

$$VS = VC \times P$$

em que:

VS: valor do solo;

VC: valor da construção;

P: % do valor de construção (VC), que assume os seguintes valores:

Em zona urbana central: P = 95 %;

Em zona urbana geral: P = 36 %;

Em zona urbana complementar e ou agro-florestal: P = 24 %;

Em zona industrial: P = 24 %.

Determina-se o valor unitário do solo (Vu), que será igual ao quociente entre o valor do solo (VS) E a área total a lotear (AT):

$$Vu = VS/AT$$

Calcula-se a área a ceder para equipamento (Aeq) E zona verde (Azv), de acordo com a Portaria 216-B/2008 de 3 de Março.

Finalmente, o valor da compensação (C) Será obtido pela seguinte fórmula:

A.1) Em operações de loteamento destinadas a lotes com edifícios de utilização não-colectiva ou de utilização não-colectiva e colectiva:

$$C = (Aeq + Azv) \times Vu$$

A.2) Em edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, operações de loteamento destinadas a lotes com edifícios de utilização colectiva, ou de utilização não colectiva e colectiva, procede-se de acordo com alíneas a), b), c) e d) do número anterior, determinando-se o valor final pela seguinte fórmula:

$$C = (0,36 \times Aeq + Azv) \times Vu$$

A.3) A compensação a aplicar, em todo o concelho de Amares, na regularização das construções clandestinas, conforme o que determina o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 06/11, é liquidada pela aplicação da mesma fórmula dos números anteriores com as seguintes alterações:

a) A área total do terreno a considerar no cálculo de (Vu) Será de apenas 500,00 m<sup>2</sup>, sempre que a área do terreno onde se encontra implantada a construção seja superior aos 500,00 m<sup>2</sup> atrás indicados;

b) Nas zonas não urbanizáveis a percentagem a considerar no cálculo de (VS) Será de 15 %;

c) As áreas clandestinas destinadas a anexos e dependências são consideradas como área bruta de construção (Ab).

#### Artigo 67.º

##### Alterações à licença ou à comunicação prévia

1 — Quando houver lugar a alteração à licença ou à comunicação prévia e daí decorra alteração de uso, aumento da área de construção ou aumento de unidades de ocupação, inicialmente aprovadas, há lugar ao pagamento da compensação.

2 — O cálculo é efectuado tendo em conta as especificações do lote ou edifício a alterar.

3 — As alterações de uso, aumento de área de construção ou aumento de unidades de ocupação, a compensação (C) Será calculada do seguinte modo:

3.1 — Calcula-se a compensação, nos termos dos artigos anteriores, para a área ocupada pela nova função ou unidade e cobra-se ¼ desse valor.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 68.º

##### Competência de fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Amares fiscalizar o cumprimento das disposições do presente regulamento.

#### Artigo 69.º

##### Livro de obra

O titular da licença de construção é obrigado a conservar o livro de obra no respectivo local, para consulta, escrituração do acto de fiscalização e das anomalias detectadas pelos técnicos das entidades fiscalizadoras.

#### Artigo 70.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além daquelas constantes no artigo 98.º do RJUE e demais legislação aplicável, constitui ainda contra-ordenação:

a) A execução de rampas na zona do passeio destinada à circulação pedonal, bem como a execução de rampas sem licença ou em desconformidade com esta;

b) A alteração das condições fixadas pela câmara municipal relativas à ocupação do espaço pertencente ao domínio público ou à

colocação de tapumes e vedações, excepto se a alteração consistir em diminuição de ocupação da área pertencente ao domínio público;

c) A violação de qualquer das obrigações constantes dos artigos 29.º, 31.º e 33.º deste Regulamento;

d) Vedar, ocupar e impedir, ainda que temporariamente, o acesso de qualquer espaço público, bem como executar quaisquer intervenções no pavimento dos arruamentos ou caminhos públicos, sem licença;

e) Sujar a zona envolvente à obra.

2 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima graduada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro;

## CAPÍTULO VII

### Isenções e reduções

#### Artigo 71.º

#### Isenções e reduções

1 — Estão isentas de taxas de licenças e de comunicação prévia as seguintes entidades:

a) As entidades referidas no artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual;

b) Os pedidos de informação e as reclamações apresentadas, nos termos do disposto no C.P.A.

c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e apenas quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos.

d) Os funcionários da Câmara Municipal de Amares, desde que providos por nomeação definitiva e cujo resultado global da respectiva avaliação de desempenho nos últimos três anos disponíveis anteriores ao pedido de isenção não tenha sido inferior a Bom;

e) As indústrias e empreendimentos turísticos que venham a ser reconhecidas com especial interesse social e económico para o Município que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

e.1) Comprovem, através de estudo económico e financeiro devidamente credível, a viabilidade do respectivo projecto de investimento por um período mínimo de dez anos;

e.2) Do investimento a efectuar resulte a criação líquida de, pelo menos, vinte postos de trabalho no caso de indústrias e de cinco no caso de empreendimentos turísticos;

e.3) Implantem a respectiva sede social na área do Município de Amares.

f) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica;

g) As obras de conservação, beneficiação, recuperação, ampliação e alteração do uso em edifícios classificados ou situados nos núcleos antigos, de acordo com o definido pela Câmara Municipal de Amares;

h) Os deficientes para a realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às suas limitações funcionais.

i) Situações omissas poderão ser apreciadas pelo órgão executivo.

2 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente efectuar o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado de situação em que se encontre.

3 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

4 — Podem ainda isentar-se do pagamento quaisquer taxas referidas neste regulamento as operações urbanísticas resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades, singular ou colectiva, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato ou protocolo.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 72.º

#### Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento são resolvidos por decisão do Órgão Executivo, com recurso às regras gerais de direito aplicáveis à interpretação e integração de normas.

#### Artigo 73.º

#### Delegação de competências

As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de sub-delegação.

#### Artigo 74.º

#### Actualização da tabela de taxas e de licenças

Os montantes fixados na Tabela de Taxas e de Licenças anexas a este Regulamento são anualmente actualizados em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro.

#### Artigo 75.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas as todas as disposições que contrariem as normas constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 76.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Designação da taxa	Valor
<b>Quadro I: Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com ou sem Obras de Urbanização</b>	
1. Emissão do alvará de licença ou de comunicação prévia	256,25 €
1.1. Acresce ao montante referido no ponto 1. anterior:	
1.1.1. Por lote	25,63 €
1.1.2. Por m <sup>2</sup> ou fracção de edificação:	
i) Comércio/Serviços/Restauração e Bebidas	1,23 €
ii) Indústria	0,62 €
iii) Habitação ou Outros	0,77 €
1.1.3. Por cada unidade de estacionamento ou garagem	5,13 €
1.1.4. Prazo — por cada ano ou fracção	51,25 €
2. Aditamento ou averbamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia — taxa geral	102,50 €
3. Alterações ao alvará de loteamento — Taxa Geral	102,50 €
4. Acresce ao montante referido no ponto 2., anterior, resultante do aumento autorizado:	
4.1. Por lote	25,63 €
4.2. Por m <sup>2</sup> ou fracção de edificação:	
1) Comércio/Serviços/Restauração e Bebidas	1,23 €
2) Indústria	0,62 €

Designação da taxa	Valor
3) Habitação ou Outros	0,77 €
4) Outras utilizações	0,75 €
4.3. Por cada unidade de estacionamento ou garagem	5,13 €
4.4. Prazo — por cada ano ou fracção	51,25 €
5. Outros aditamentos	20 €
6. Publicitação, pelo município, de aviso relativo à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento:	
Jornal de âmbito local	153,75 €
Jornal de âmbito nacional	358,75 €
Edital	20,50 €
Diário da República	358,75 €
7. Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia em caso de deferimento tácito — as taxas de licença nesta situação são as que seriam devidas pela prática do acto expresso.	
<b>Quadro II: Taxa devida por Emissão de Alvará ou Admissão de Comunicação Prévia para a realização de Trabalhos de Remodelação de Terrenos</b>	
1. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	51,25 €
1.1. Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção	7,00 €
2. Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia em caso de deferimento tácito — as taxas de licença ou admissão de comunicação prévia nesta situação são as que seriam devidas pela prática de acto expresso.	
<b>Quadro III: Taxas devidas pela Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Obras de Edificação</b>	
1. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20 €
2. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, resultante de renovação prevista no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro: taxa fixa legal a aplicar a todos os alvarás, quer sejam construções novas ou não.	15 €
A — Construções novas, reconstruções ou modificações de edifícios, alteração ou substituição de projecto de construção:	
2. A acumular com as do ponto 1. anterior:	
2.1. Em função do prazo, por cada ano ou fracção	51,25 €
2.2. Em função das medidas — por m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção além da existente ou prevista no projecto inicial no caso de reconstrução, e por m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção no caso de novas construções:	
2.2.1. Comércio/Serviços/Restauração e Bebidas	3,08 €
2.2.2. Indústria	1,03 €
2.2.3. Habitação	1,54 €
2.2.4. Turismo	1,54 €
2.2.5. Instalações para guarda e ou reprodução de animais	0,72 €
2.2.6. Instalações desportivas	0,51 €
2.2.7. Anexos	0,72 €
2.2.8. Outras, não especialmente previstas na presente tabela	3,08 €
2.2.9. Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	30 €
3. Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia em caso de deferimento tácito- as taxas de licença nesta situação são as que seriam devidas pela prática de acto expresso.	
4. Emissão de alvará de alteração ou aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia — são aplicadas as taxas previstas nos pontos 1., 2.1. e 2.2., cobrando-se apenas os valores que excedam aqueles que foram cobradas inicialmente, não havendo lugar para qualquer reposição quando se verifique a diminuição de áreas.	
5. Ficha Técnica de Habitação	20,50 €
6. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.	
6.1. Apreciação dos pedidos de aprovação de projectos de construção e de alteração — Taxa Base = 102,50 € e C = capacidade total dos reservatórios:	
6.1.1. Se C < 10	2,5 * TB
6.1.2. Se C >= 10 e < 50	4 * TB
6.1.3. Se C >= 50 e < 100	5 * TB
6.1.4. Se C >= 100 e < 500	5 * TB
7. Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia em caso de deferimento tácito — as taxas de licença nesta situação são as que seriam devidas pela prática de acto expresso .	* Depende da tipologia da obra de edificação
<b>Quadro IV: Casos Especiais</b>	
1. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	10,25 €
2. Taxas a acumular com as do ponto 1. anterior:	
2.1. Em função do prazo, por cada 30 dias ou fracção	3,73 €
2.2. Em função das medidas:	
2.2.1. Para construção, reconstrução, ampliação, alteração — por m <sup>2</sup> ou fracção:	
a) Jazigos	25,63 €
b) Sepulturas	3,08 €
c) Telheiros, hangares ou alpendres	0,72 €
2.2.2. Abertura ou fechamento de vãos ou ampliação de fachadas, quando não impliquem a cobrança das taxas referidas no ponto 2.2. anterior — por m <sup>2</sup> ou fracção	2,56 €

Designação da taxa	Valor
2.2.3. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraço no prolongamento de edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc — por m <sup>2</sup> ou fracção.	1,54 €
2.2.4. Construção de escadas exteriores de acesso, por m <sup>2</sup> , medida em projecção horizontal, por piso	1,54 €
2.2.5. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros de suporte e ou vedação e de outras vedações definitivas — por m.l. ou fracção:	
a) Confinantes com via pública	0,46 €
b) Não confinantes com via pública.	0,36 €
2.2.5.1. Nos muros e vedações já existentes e na parte em que a obra se destina a ampliações em altura cobrar-se-á 50 % das taxas anteriores.	
2.2.6. Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros e outros lugares públicos sob administração municipal — taxas a acumular com as do Quadro III, por piso e por m <sup>2</sup> ou fracção:	
a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	25,63 €
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	51,25 €
2.2.7. Instalação de ascensores e monta-cargas	102,50 €
2.2.8. Obras de alteração no exterior em edifícios:	
a) Em fachadas: por piso e fachada	10,25 €
b) Em telhados, podendo incluir lages de cobertura	8,97 €
c) Outras.	4,10 €
2.2.9. Demolição de edifício, por piso, e outras construções.	35,88 €
2.2.10. Implantação ou verificação de implantação:	
2.2.10.1. De edifícios — por m <sup>2</sup>	0,51 €
2.2.10.2. De outras edificações — por m.l.	0,51 €
2.2.10.3. De loteamento e ou infra-estruturas — por m <sup>2</sup>	1,03 €
2.2.11. Piscinas e similares, qualquer que seja a zona de implantação — por m <sup>2</sup>	10,25 €
2.2.12. Cobertura de piscina e outras áreas desportivas, recreativas e culturais — por m <sup>2</sup>	2,05 €
2.2.13. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de postos de abastecimento de combustíveis, ar e água:	
a) Colocação de cobertura — por m <sup>2</sup> ou fracção	5,13 €
b) Por cada aparelho.	102,50 €
c) Outras construções de apoio, por m <sup>2</sup> ou fracção	5,13 €
d) Construção de depósito — por m <sup>3</sup>	4,10 €
2.2.14. Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — cada	15,38 €
2.2.15. Instalação de antenas de telecomunicações	5.125,00 €
3. Inspeção periódica a elevadores — cada inspeção.	76,88 €
4. Inquérito a acidentes decorrentes da utilização ou operações de manutenção	102,50 €
5. Selagem de instalação quando não ofereçam condições de segurança	153,75 €
6. Licenciamento de elevadores e monta-cargas projectados a partir de 1999 e que ainda não se encontram em funcionamento	102,50 €
7. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis	
7.1. Averbamento — Taxa Base (TB) = 102,50 € e C = capacidade total dos reservatórios:	
7.1.1. Se C < 10	1*TB
7.1.2. Se C >= 10 e < 50	1*TB
7.1.3. Se C >= 50 e < 100	1*TB
7.1.4. Se C >= 100 e < 500	1*TB
8. Por cada pedido de redução de caução.	

#### Quadro V: Taxas pela Emissão de Autorização de Utilização e de Alteração do Uso

1. Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações para:	
a) Habitação:	
a1) Por cada 100 m <sup>2</sup> de área de pavimento	15,38 €
a2) Acrescem, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção a mais.	2,05 €
b) Indústria/armazenagem:	
b1) Por cada 100 m <sup>2</sup> de área de pavimento	51,25 €
b2) Acrescem, por cada 10 m <sup>2</sup> ou fracção a mais	10,25 €
c) Restauração e bebidas:	
c1) Com capacidade máxima até 20 lugares, inclusive:	
c.1.1.) Restauração.	
c.1.1.1.) Estabelecimentos de restauração com sala e ou espaços destinados a dança	143,50 €
c.1.1.2.) Estabelecimentos de restauração sem sala e ou espaços destinados a dança	71,75 €
c.1.2.) Estabelecimento de bebidas:	
c.1.2.1.) Estabelecimento de bebidas sem sala ou espaço destinados a dança	100,00€
c.1.2.2.) Estabelecimento de bebidas com sala ou espaço destinados a dança	205,00 €
d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.	
c.1.1.1.) Estabelecimentos de restauração com sala e ou espaços destinados a dança	350€
c.1.1.2.) Estabelecimentos de restauração sem sala e ou espaços destinados a dança	275€
c2) Com capacidade máxima superior a 20 lugares — por cada lugar a acumular às taxas previstas aos números anteriores	1,50€
c3) Discotecas, dancing's, cabaret's e similares	512,50 €

Designação da taxa	Valor
d) Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços:	
d.1.) Comércio por grosso de produtos alimentares	256,25 €
d.2.) Comércio a retalho de produtos alimentares	128,13 €
d.3.) Minimercados e supermercados	128,13 €
d.4.) Médias superfícies comerciais	512,50 €
d.5.) Grandes superfícies comerciais	1.025,00 €
d.6.) Centros comerciais e similares	1.537,50 €
d.7.) Armazéns de produtos alimentares	256,25 €
d.8.) Comércio por grosso de produtos não alimentares	256,25 €
d.9.) Comércio a retalho de produtos não alimentares	128,13 €
d.10.) Estabelecimentos de prestação de serviços	128,13 €
d.11.) Salões de jogos e máquinas	512,50 €
d.12.) Salas e clubes de vídeos	102,50 €
e) Empreendimentos turísticos:	
e.1.) Hotéis — por cada quarto	30,75 €
e.2.) Hotéis — apartamento: por cada unidade de alojamento	30,75 €
e.3.) Pensões — cada quarto	35,88 €
e.4.) Estalagens	307,50 €
e.5.) Motéis	307,50 €
e.6.) Pousadas	307,50 €
e.7.) Estabelecimentos de hospedagem	20,50 €
e.8.) Parques de campismo públicos ou privados	205,00 €
e.9.) Hospedarias — cada quarto	5,13 €
e.10.) Casas de hóspedes — cada quarto	5,13 €
e.11.) Quartos particulares — cada quarto	2,56 €
e.12.) Casas de abrigo	205,00 €
e.13.) Centros de Acolhimento	205,00 €
e.14.) Casa retiro	205,00 €
e.15.) Turismo de habitação	256,25 €
e.16.) Turismo Rural e outros previstas em legislação especial	256,25 €
e.17.) Agro-Turismo	256,25 €
e.18.) Turismo de aldeia	256,25 €
e.19.) Casas de campo	256,25 €
e.20.) Aldeamentos turísticos — cada instalação funcionamento independente	30,75 €
e.21.) Alojamento local	100,00 €
f) Recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
f.1.) Com capacidade máxima até 20 lugares, inclusive	153,75 €
f.2.) Com capacidade máxima superior a 20 lugares — por cada lugar, a acumular às taxas previstas no ponto anterior	2,05 €
g) Outros fins — por cada m <sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso	3,08 €
Mudança de destino de edificações licenciadas:	
a) Para fins habitacionais — cada fogo e seus anexos	3,08 €
b) Indústria — por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção	5,13 €
c) Comércio e ou Serviços — por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção	10,25 €

#### Quadro VI: Emissão de Alvarás de Licença Parcial

1. Emissão de licença parcial em caso de construção de estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão de alvará de licença definitivo
2. A taxa respeitante ao prazo será cobrada na totalidade conforme previsto na calendarização para execução da estrutura

#### Quadro VII: Prorrogações e Renovação

1. Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização quando não seja possível concluí-la dentro do prazo estabelecido (n.º 3 do artigo 53.º do RJUE) — por mês ou fracção
2. Prorrogação do prazo quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento nas condições previstas no n.º 4 do artigo 53.º do D.L.555/99 — adicional de 20 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial
3. Prorrogação em consequência da alteração da licença ou comunicação prévia admitida, bem como em consequência da alteração de licença e da alteração ao projectos apresentados ou comunicação prévia admitida (n.º 5 do artigo 53.º e n.º 7 do artigo 58.º do RJUE)
4. Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação quando não seja possível concluí-las no prazo previsto na licença ou admissão de comunicação prévia — por mês ou fracção
5. Prorrogação do prazo previsto para execução de obras de edificação quando as obras se encontrem em fase de acabamentos — adicional de 30 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial
6. Renovação

(50 % do valor inicial da licença/12)\* número de meses da renovação

Adicional de 20 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial

(50 % do valor inicial da licença/12)\* número de meses da renovação

5,13 €

Adicional de 30 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial

Adicional de 30 % das taxas liquidadas pela emissão do alvará inicial.



Designação da taxa	Valor
<b>Quadro VIII: Licença Especial relativa a Obras Inacabadas</b>	
1. Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas . . . . .	41,00 €
2. A acumular ao montante referido no ponto anterior: . . . . .	
2.1. Cada mês ou fracção . . . . .	6,15 €
2.1. Percentagem relativa às obras que faltam executar, a calcular pelos serviços municipais, considerando as taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas para a emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia . . . . .	
<b>Quadro IX: Informação Prévia e Comunicação Prévia</b>	
1. Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização: . . . . .	0,07 €
1.1. Por m <sup>2</sup> de edificação, ou fracção . . . . .	
2. Informação prévia sobre possibilidade de realização de obras sujeitas a licença ou admissão de comunicação prévia: . . . . .	
2.1. De obras de edificação — por m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	0,21 €
2.2. De outras operações urbanísticas — por m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	0,26 €
3. Comunicação prévia — cada . . . . .	15,38 €
4. A acumular ao montante referido no ponto anterior: . . . . .	
4.1. Em função do prazo — por cada período de 30 dias ou fracção . . . . .	3,08 €
<b>Quadro X: Ocupação da Via Pública</b>	
1. Emissão do alvará . . . . .	15,38 €
2. A acumular com o número anterior: . . . . .	
2.1. Com tapumes ou outros resguardos: . . . . .	
2.1.1. Por cada período de 30 dias ou fracção — por piso do edifício resguardado, por m <sup>2</sup> . . . . .	1,23 €
2.1.2. Por período de 30 dias ou fracção, a acumular com as taxas anteriores, por m <sup>2</sup> ou fracção de superfície da via pública: . . . . .	
a) Até ao máximo de 6,00 m <sup>2</sup> . . . . .	1,54 €
b) De 6 m <sup>2</sup> até 12 m <sup>2</sup> . . . . .	1,79 €
c) De mais de 12 m <sup>2</sup> . . . . .	2,05 €
2.2. Ocupação do subsolo: . . . . .	
2.2.1. Por cada período de 5 dias ou fracção . . . . .	5,13 €
2.2.2. Por m <sup>2</sup> ou fracção, a acrescer à taxa prevista na alínea anterior . . . . .	1,03 €
2.3. Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção: . . . . .	
2.3.1. Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes) — por m.l. ou fracção) . . . . .	1,64 €
2.3.2. Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes — por m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	2,36 €
2.4. Ocupação do espaço aéreo: . . . . .	
2.4.1. Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e afins, atravessando ou projectando para a via pública (incluindo gruas) . . . . .	
a) Por m.l./m <sup>2</sup> ou fracção e por mês . . . . .	1,03 €
b) Por m.l./m <sup>2</sup> ou fracção e por ano . . . . .	10,25 €
2.5. Construções ou instalações especiais no solo ou sub-solo: . . . . .	
2.5.1. Construções ou depósitos subterrâneos — por m <sup>3</sup> ou fracção e por ano . . . . .	51,25 €
2.5.2. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhançantes — por m.l. ou fracção e por uma só vez . . . . .	51,25 €
2.5.3. Construções ou instalações especiais no solo — por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano . . . . .	2,05 €
2.6. Postos abastecedores de combustíveis, ar e água: . . . . .	
2.6.1. Bombas ou aparelhos abastecedores de combustíveis: . . . . .	
2.6.1.1. Instalados ou abastecendo para a via pública — por cada, por ano ou fracção . . . . .	512,50 €
2.6.1.2. Instalados na via pública, com depósito em propriedade particular — por cada, por ano ou fracção . . . . .	410,00 €
2.6.1.3. Instalados em propriedade com depósito na via pública — por cada, por ano ou fracção . . . . .	307,50 €
2.6.1.4. Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — por cada, por ano ou fracção . . . . .	256,25 €
2.6.2. Bombas ou aparelhos abastecedores de ar ou de água: . . . . .	
2.6.2.1. Instalados ou abastecendo na via pública — por cada, por ano ou fracção . . . . .	102,50 €
2.6.2.2. Instalados na via pública, com depósito ou compressor em propriedade particular — por cada, por ano ou fracção . . . . .	61,50 €
2.6.2.3. Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — por cada, por ano ou fracção . . . . .	41,00 €
2.7. Outras ocupações de carácter permanente (Por ml/m <sup>2</sup> ou unidade) . . . . .	50,00€
OBS.:	
a) O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito o trespassado ao pagamento de nova taxa . . . . .	
b) As taxas de licença de bombas ou aparelho de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 75 % . . . . .	
c) A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie está isenta de cobrança de novas taxas. . . . .	
<b>Quadro XI: Vistorias</b>	
1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços: . . . . .	
1.1. Por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação . . . . .	51,25 €
1.2. Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais . . . . .	10,25 €

Designação da taxa	Valor
2. Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias . . . . .	123,00 €
3. Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas — por estabelecimento . . . . .	76,88 €
4. Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a recintos de espectáculos e divertimentos públicos . . . . .	123,00 €
5. Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento . . . . .	153,75 €
6. Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros . . . . .	153,75 €
6.1. Por cada estabelecimento comercial, restauração, bebidas e serviços — por quarto e em acumulação com o montante previsto no número anterior . . . . .	25,63 €
7. Vistorias para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções . . . . .	25,63 €
8. Vistorias para efeitos de recepção provisória das obras de urbanização ou redução da caução . . . . .	205,00 €
8.1. Por lote, a acumular com o montante referido no n.º 8 . . . . .	10,25 €
9. Vistorias para efeitos de recepção definitiva das obras de urbanização ou redução da caução . . . . .	184,50 €
9.1. Por lote, a acumular com o montante referido no n.º 9 . . . . .	10,25 €
10. Instalação de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis:	
10.1. Vistorias relativas ao processo de licenciamento — Taxa Base (TB) = 102,50€ e C = capacidade total dos reservatórios:	
10.1.1. Se $C < 10$ . . . . .	1*TB
10.1.2. Se $C \geq 10$ e $< 50$ . . . . .	1,5 *TB
10.1.3. Se $C \geq 50$ e $< 100$ . . . . .	2*TB
10.1.4. Se $C \geq 100$ e $< 500$ . . . . .	3*TB
10.2. Vistorias para verificação do cumprimento de medias impostas nas decisões proferidas sobre reclamações — Taxa Base (TB) = 102,50€ e C = capacidade total dos reservatórios:	
10.2.1. Se $C < 10$ . . . . .	2*TB
10.2.2. Se $C \geq 10$ e $< 50$ . . . . .	2*TB
10.2.3. Se $C \geq 50$ e $< 100$ . . . . .	2*TB
10.2.4. Se $C \geq 100$ e $< 500$ . . . . .	3*TB
10.3. Vistorias periódicas — Taxa Base (TB) = 102,50€ e C = capacidade total dos reservatórios . . . . .	
10.3.1. Se $C < 10$ . . . . .	2*TB
10.3.2. Se $C \geq 10$ e $< 50$ . . . . .	4*TB
10.3.3. Se $C \geq 50$ e $< 100$ . . . . .	5*TB
10.3.4. Se $C \geq 100$ e $< 500$ . . . . .	8*TB
10.4. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas — Taxa Base (TB) = 102,50€ e C = capacidade total dos reservatórios:	
10.4.1. Se $C < 10$ . . . . .	2*TB
10.4.2. Se $C \geq 10$ e $< 50$ . . . . .	3*TB
10.4.3. Se $C \geq 50$ e $< 100$ . . . . .	4*TB
10.4.4. Se $C \geq 100$ e $< 500$ . . . . .	6*TB
11. Outras vistorias não previstas nos números anteriores . . . . .	76,88 €
<b>Quadro XII: Operações de Destaque</b>	
1. Emissão de certidão de destaque . . . . .	51,25 €
<b>Quadro XIII: Recepção de Obras de Urbanização</b>	
1. Por auto de recepção provisória de obras de urbanização . . . . .	102,50 €
2. Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização . . . . .	102,50 €
<b>Quadro XIV: Prestações de Serviços Administrativos</b>	
1. Averbamentos de processos administrativos relativos a licenças ou autorizações:	
a) De obras . . . . .	30,75 €
b) De loteamentos . . . . .	76,88 €
c) Outros averbamentos . . . . .	25,63 €
2. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal: - . . . . .	25,63 €
2.1. Por fracção, em acumulação com o montante referido no ponto 2. anterior . . . . .	5,13 €
3. Certidões de teor ou narrativa — cada lauda, ainda que incompleta. . . . .	5,13 €
4. Fotocópia simples de peças escritas — cada lauda . . . . .	0,77 €
4.1. Fotocópias simples de peças desenhadas A3 — cada lauda . . . . .	1,50€
5. Fotocópias autênticas de documentos arquivados:	
5.1. Não excedendo uma lauda . . . . .	3,08 €
5.2. Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira . . . . .	0,77€
5.3. Quando se tratar de peças desenhadas ou plantas topográficas:	
5.3.1. Em formato A4 . . . . .	6,15 €
5.3.2. Em formato A3 . . . . .	76,88 €
5.3.3. Em formato superior a A3 — por m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	30,75 €
5.3.4. Em poliéster ou papel vegetal sensibilizado — por m <sup>2</sup> . . . . .	51,25 €
6. Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados — cada documento . . . . .	7,18 €
7. Conferição pelo original de documentos apresentados por particulares — cada documento . . . . .	2,05 €
8. Buscas, por cada ano, até ao limite de 5 anos, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca e pedidas por escrito . . . . .	15,38 €
8.1. Por cada ano a mais . . . . .	5,13 €

Designação da taxa	Valor
9. Rectificação do alvará:	
9.1. De loteamento e obras de urbanização	102,50 €
9.2. De outros	25,63 €
10. Inscrição de técnicos para subscrever projectos de obras e loteamentos e dirigir obras:	
10.1. Para assinar projectos — inscrição inicial	102,50 €
10.2. Para dirigir obras — inscrição inicial	102,50 €
10.3. Renovação anual — assinar projectos	51,25 €
10.4. Renovação anual — dirigir obras	51,25 €
10.5. Registo de declaração de responsabilidade técnica — por técnico e por obra	15,38 €
11. Livro de obras — cada	7,18 €
12. Impresses tipo respeitantes aos avisos para publicitar os diversos tipos de operações urbanísticas — cada impresso	7,18 €
13. Fornecimento de cópias de documentos em suporte informático (disquete ou CD) — cada	10,25 €
14. Apresentação de elementos para correcção de deficiências na instrução de processos por causas imputadas ao requerente	
15. Apresentação de aditamento para correcção de deficiências ao projecto por causas imputadas ao requerente	41,00 €
16. Distrate de hipotecas — cada	25,63 €
17. Fornecimento de plantas de localização e ortofotomapas:	
17.1. Formato A4 — cada	4,10 €
17.2. Outros formatos	8,20 €
18. Fornecimento de plantas de ordenamento do PDM:	
18.1. Sendo em formato A4	5,13 €
18.2. Sendo em formato A3	9,23 €
19. Fornecimento de plantas de ordenamento do PDM:	
19.1. Sendo em formato A4	5,13 €
19.2. Sendo em formato A3	9,23 €
20. Confiança de processos à entidades externas (por cada 5 dias)	50 €
1. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	153,75 €
2. Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	51,25 €

13 de Agosto de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

202323236

## MUNICÍPIO DO BOMBARRAL

### Aviso n.º 16734/2009

#### Concurso externo de ingresso para admissão de estagiário com vista à celebração de um contrato por tempo indeterminado de um posto de trabalho na categoria de Técnico de Informática Adjunto na carreira de Técnico de Informática.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 50.º, bem como do n.º 2, do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 12 — A/2008, de 27 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se publico que por despacho de autorização do Presidente da Câmara, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso externo de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico de Informática Adjunto, da carreira de Técnico de Informática, conforme caracterização no mapa de pessoal desta Autarquia. O exercício de funções será em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

2 — Ao presente concurso aplicam — se os Decretos-lei n.º 204/98 de 11 de Julho, adaptado às autarquias locais pelo D. L. 238/99 de 25 de Junho aplicável nos termos dos artigos 19 e 20.º, do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março e portaria 358/2002 de 3 de Abril;

3 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da CRP, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação;

4 — Em cumprimento da legislação, este aviso vai ser publicitado na BEP.

5 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso, e para aquelas que vierem a ocorrer no prazo de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final;

6 — As funções a desempenhar são as definidas na Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, publicado no Diário da República 1.ª série — B de 3 de Abril de 2002;

7 — O local de trabalho situa-se em toda a área do Município de Bombarral;

8 — Remuneração e Condições de Trabalho: O titular do lugar a prover terá a remuneração base de € 641,95, correspondente à referida categoria (fazendo-se a correspondência entre a tabela, remuneratória única e esta ser uma carreira não revista) E as condições de trabalho são as genericamente vigentes para a Administração local.

9 — Requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

10 — Requisitos especiais de admissão:

- Indivíduos habilitados com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática;

11 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 6.º do D. L. n.º 29/01, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal;

12 — As candidaturas serão formalizadas em requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal do Bombarral — Praça do Município, 2540-046 Bombarral, e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio em carta registada com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar, sob pena de exclusão, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, número e data do BI, serviço que o emitiu e respectiva validade ou do cartão de cidadão n.º fiscal de contribuinte e residência);
- Habilitações literárias;
- Lugar a que se candidata, referenciando a data e publicação do presente aviso;